



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0019543-76.1999.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME E APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Dr. Christianne Danin
APELADO(S): HÉRCIO DIAS MARTINS NETO e outro
Advogado (a): Dra. Teuly Rocha – OAB/PA nº 7895
Procurador de Justiça: Dra. Leila de Moraes
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM COMBATENTE - 1999 PM/PA. LIMITAÇÃO ETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- O juízo de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada e determinou que o apelado procedesse a inscrição dos impetrantes no Curso de Formação de Oficiais Oficiais BM Combatentes Masculinos PM/PA 1999;
- 2- O apelante suscita a preliminar de perda do objeto, alegando que, em razão do cumprimento da liminar, os apelados foram inscritos no certame, vindo a participar da primeira etapa do concurso, qual seja, a prova objetiva de conhecimentos gerais; que, no entanto, não obtiveram a pontuação mínima para prosseguir no concurso, o que acarretaria a perda do objeto do presente. Para provarem a perda do objeto, carregaram apenas a listagem do resultado final do Concurso, donde não consta o nome dos impetrantes. Contudo, reputo que a simples ausência do nome dos impetrantes, ora apelados, na listagem de convocação para o Curso de Formação, não importa em concluir que estes foram efetivamente inscritos na primeira etapa do certame e, tampouco, que foram reprovados. Preliminar rejeitada;
- 3- Consta das regras do Edital 001/99, a limitação etária para civis que pretendiam se inscrever no certame, notadamente, a idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 25 (vinte e cinco) anos, até o encerramento da inscrição do concurso, que ocorreu em 19-11-1999;
- 4- A norma que estava em vigor no momento da publicação do Edital/1999, era o art. 11 da Lei 5. 251/85, onde era estabelecido, apenas de forma genérica, a idade como critério de admissão ao curso de formação. O citado artigo foi revogado pela Lei nº 6.626/2004, publicada em 04.02.2004, passando, somente a partir desta data, a haver previsão legal expressa quanto ao limite de idade. Portanto, ao tempo da publicação do edital em questão e da habilitação para matrícula no curso de formação, não havia norma legal expressa que fixasse o limite de idade nos termos previsto no edital;
- 5- Todo requisito que restrinja o acesso a cargos públicos é de estar contido em lei em sentido formal. O edital do concurso não pode limitar o que a lei não restringiu. Precedentes;
- 6- Reexame Necessário e Apelação conhecidos. Apelo desprovido. Em reexame, sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Reexame Necessário e do recurso de Apelação e negar provimento ao apelo, para manter in totum a sentença recorrida, nos termos da fundamentação. Em reexame, sentença mantida.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de setembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima



Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de Apelação (fls. 53/64) interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra r. sentença (fls. 47/50) prolatada pela MM. Juíza de Direito da antiga 23ª Vara Cível da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança proposta por HÉRCIO DIAS MARTINS NETO e outro, concedeu a segurança pleiteada e determinou que o apelado procedesse a inscrição dos impetrantes no Curso de Formação de Oficiais BM Combatentes Masculinos PM/PA 1999.

O apelante, em suas razões (fls. 53/64), suscita a preliminar de perda superveniente do objeto. No mérito, defende a ausência de direito líquido e certo dos apelados; que os militares são regidos por legislação especial onde é prevista a possibilidade de imposição de idade mínima e máxima para inscrição no curso.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que a parte dispositiva da sentença seja reformada, julgando-se o pedido dos autores, ora recorridos, improcedente.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo (fl. 77).

Certificada a ausência de contrarrazões (fl. 78).

O Ministério Público, nesta instância, em parecer de fls. 83/87, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Os autos foram encaminhados para o Mutirão de Conciliação do 2º grau, tendo retornado sem termo de acordo (fls. 88).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Reexame Necessário - Sentença ilíquida

A sentença vergastada foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil/1973.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME



NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial e do recurso de apelação. Passo à análise da matéria devolvida.

Preliminar de Perda do Objeto

O apelante suscita a preliminar de perda do objeto, alegando que, em razão do cumprimento da liminar, os apelados foram inscritos no certame, objeto deste mandamus. Explica que, após a inscrição, vieram a realizar a primeira etapa do concurso, qual seja, a prova objetiva de conhecimentos gerais; que, no entanto, não obtiveram a pontuação mínima para prosseguir no concurso, o que acarretaria a perda do objeto do presente.

Para provarem a perda do objeto, carregaram apenas a listagem do resultado final do Concurso, donde não consta o nome dos impetrantes (fls. 66/67). Contudo, reputo que a simples ausência do nome dos impetrantes, ora apelados, na listagem de convocação para o Curso de Formação, não importa em concluir que estes foram efetivamente inscritos na primeira etapa do certame e, tampouco, que foram reprovados

Em verdade, o apelante não carregou aos autos prova de que inscreveu os impetrantes no concurso em questão, ou ainda, que foram reprovados. Logo, não há como reconhecer a perda superveniente do objeto, razão pela qual, rejeito a preliminar.

Mérito

Verifica-se que a pretensão formulada na inicial consiste na efetivação de matrícula dos autores, ora apelados, no curso de Formação de Oficiais BM Combatentes Masculinos PM/PA - 1999, suscitando a ilegalidade na imposição de idade máxima para inscrição no curso.

As regras do certame se encontram no Edital nº 001/99, conforme cópia constante às fls. 12/14.

Extraio dos autos, que consta das regras editalícias, o item 2.3, do Edital (fl. 12), que limita, para civis, a idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 25 (vinte e cinco) anos, até o encerramento da inscrição do concurso, que ocorreu em 19-11-1999, in verbis:

2.3. Para se inscrever ao concurso, os candidatos deverão enquadrar-se aos requisitos aqui exigidos e descritos a seguir:

CURSO SEXO ESTADO CIVIL IDADE MÍNIMA IDADE MÁXIMA ALTURA MÍNIMA



FORMAÇÃO FEMININO SOLTEIRO(A) 18 CIVIL – 25 ANOS 1,65m – MASCULINO
DE OFICIAIS MASCULINO MILITAR-27 ANOS 1,65m - FEMININO

Constato também, que o recorrido HERCIO DIAS MARTINS NETO nasceu em 12/07/1971, conforme cópia da certidão de nascimento (fl. 16), enquanto que o recorrido WALBE MAGALHÃES LEAL nasceu em 13/09/1972, logo, ao fim da inscrição, já teriam completado a idade máxima permitida no certame de 25 (vinte e cinco) anos na data de 19-11-1999.

Pois bem.

Inicialmente, é importante fazer constar que, atualmente, é firme a jurisprudência desta Corte de que é possível a limitação de idade para ingresso na carreira militar, em razão da previsão legal disposta na Lei nº 6.626/2004.

Entretanto, o caso em tela difere dos casos recorrentemente julgados. Isto porque, a norma que estava em vigor no momento da publicação do Edital/1999 (22-10-1999 – fls. 12/14), era o art. 11 da Lei 5. 251/85, onde constava, apenas de forma genérica, a idade como critério de admissão ao curso de formação. O art. 11 da Lei 5.251/85 foi revogado pela Lei nº 6.626/2004, publicada em 04.02.2004, passando, somente a partir desta data, a haver previsão legal expressa quanto ao limite de idade.

Vejamos a redação do art. 11 da Lei nº 5.251/85 vigente à época, logo, antes da entrada em vigor da Lei nº Lei nº 6.626/2004:

Lei nº 5.251/85 - ART. 11 – REVOGADO EM 04.02.2004.

ART. 11 - Para a matrícula nos Estabelecimentos de ensino Policial-Militar destinados à formação de oficiais e praças, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo e no anterior aplica-se aos candidatos ao ingresso nos Quadros de oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal.

Portanto, ao tempo da publicação do edital em questão e da habilitação para matrícula no curso de formação, não havia norma legal expressa que fixasse o limite de idade nos termos previsto no edital.

Assim, resta flagrante a ilegalidade da norma editalícia que, mesmo na ausência de lei em sentido formal, impôs limite etário para ingresso no concurso, por ferir princípio esculpido no art. 34 da Constituição Estadual, onde é estabelecido que o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, empregos e funções públicas está condicionado ao preenchimento de requisitos estabelecidos em lei. Dispõe o § 1º do art. 34 da CF:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo e ou emprego, na forma prevista em lei, respeitada, rigorosamente, a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifei)

A inafastabilidade do princípio da reserva legal para fixação de limite de idade para ingresso em carreiras militares foi objeto de profícua análise do Ministro Felix Fischer no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 946.264 - SC (2007/0095862-6).



Nesse sentido, o C. STF já decidiu:

Pois bem, a parte recorrente aponta violação ao inciso III do art. 1º, aos incisos XXXV e LV do art. 5º, ao caput do art. 37 e ao inciso IX do art. 93, todos da Magna Carta de 1988, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tenho que a insurgência merece acolhida. É que o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, firme no sentido de que todo requisito que restrinja o acesso a cargos públicos é de estar contido em lei. Lei em sentido formal. Precedentes: AIs 662.320-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau; e 734.587, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; bem como REs 451.938-AgR e 398.567-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, este último assim ementado: 'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.' - O edital do concurso não pode limitar o que a lei não restringiu. - Agravo regimental a que se nega provimento.' Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e, desde logo, dou provimento ao recurso extraordinário. (STF - ARE 650213 / DF, Relator Min. AYRES BRITO, publicado em 03/02/2012)

No mesmo sentido, no recente julgamento do Recurso Extraordinário 898.450 (Tema 838), submetido à sistemática da repercussão geral, o STF se manifestou da seguinte forma:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 01-10-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992). 3. O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). 5. (...) 15. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional. 16 (...). 19.2. Os



parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). 20. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 898450, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017)

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA/APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INOMINADA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS. EDITAL N. 01/2003. LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO. VINTE E SETE ANOS DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. I - O edital do concurso não pode limitar o que a lei não restringiu. II - Resta incontroverso que a norma que estava em vigor no momento da publicação do Edital era a Lei 5.251/85 que estabelecia de forma genérica a idade como critério de admissão ao curso de formação. - O edital do concurso foi publicado em 22 de maio de 2003 e retificado em 29 de maio de 2003, tendo as provas de conhecimentos sido aplicadas em 20 de julho de 2003 e o curso de formação se iniciado em 03 de fevereiro de 2004.- Portanto, ao tempo da publicação de edital e da habilitação para matrícula no curso de formação, não havia norma legal expressa que fixasse o limite de idade nos termos previsto no edital. III - Reexame necessário e do recurso de apelação conhecidos e improvidos, mantendo-se in totum a decisão combatida (2016.01677726-18, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-03, Publicado em 2016-06-03)

EMENTA: LIMITE DE IDADE PARA CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA N° 683/STF. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE CANDIDATADOS QUE JÁ SÃO MILITARES E CIVIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A Súmula n° 683/STF prevê a impossibilidade de limitação etária para a participação em concurso público que não esteja estritamente vinculada a natureza das atribuições do cargo a ser preenchido; 2. A distinção no limite de idade para candidatos que já são militares e civis, assim, não encontra respaldo legal, ferindo de morte o art. 7º, XXX da CF.

(2012.03484831-35, 114.889, Rel. Não Informado(a), Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2012-12-03, Publicado em 2012-12-07)

Deste modo, inexistindo, à época da publicação do edital, norma legal que limitasse a idade máxima para a inscrição no Concurso de Bombeiros, se impõe o desprovimento do apelo e a confirmação da sentença.

Pelo exposto, conheço do Reexame Necessário e do recurso de Apelação. Nego provimento ao apelo, para manter in totum a sentença recorrida, nos termos da fundamentação. Em reexame, sentença mantida.

É o voto.

Belém-PA, 10 de setembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora